TC 013.797/2013-1
Apenso: 008.866/2012-0
Tipo de processo: tomada de contas especial
Unidade Jurisdicionada: município de Palmares/AL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo responsável Areski Damara de Omena Júnior (peças 57 e 75), contra o Acórdão 4464/2017 - TCU - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6804/2017 - TCU - 2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que, em sede de tomada de contas especial, assim decidiu:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, 28, inciso II da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 5º, 6º, inciso II, e 7º, 209, § 7º, 210, 214, inciso III e 217 do Regimento Interno do TCU, em:
>
> 9.1. acolher as alegações de defesa de Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas e excluí-la da relação processual;
>
> 9.2. julgar irregulares as contas de Areski Damara de Omena Freitas Júnior (CPF 384.374.144-15) e de Lúcio José Oliveira Bezerra (CPF 122.189.794-20), condenando-os, em solidariedade com a empresa Laguna Distribuidora Ltda. (CNPJ 07.888.067/0001-53), ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura ressarcidos:
>
> | Valor Original (R$) | Data da ocorrência |
> |---|---|
> | 48.408,52 | 22/6/2010 |
>
> 9.3. aplicar, individualmente, a Areski Damara de Omena Freitas Júnior (CPF 384.374.144-15), a Lúcio José Oliveira Bezerra (CPF 122.189.794-20) e à empresa Laguna Distribuidora Ltda. (CNPJ 07.888.067/0001-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
>
> 9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;
>
> 9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas e ao Promotor de Justiça Jorge Luiz Bezerra da Silva, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. Por intermédio do Despacho acostado à peça 79, o Ministro Aroldo Cedraz determinou a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66199252.

remessa dos presentes autos a Secex-Alagoas, para exame de admissibilidade e instrução dos embargos de declaração opostos, que foi posteriormente encaminhado a esta Secex-TCE, que assumiu a instrução dos processos de tomada de contas especial.

3. O art. 287, §1º, do Regimento Interno do TCU prevê o direito da parte de opor embargos de declaração, no prazo de dez dias, indicando o ponto obscuro, contraditório ou omisso que entenda haver em acórdão do Tribunal.

4. No caso em exame, o responsável Areski Damara de Omena Júnior tem legitimidade e interesse de recorrer do acórdão embargado, pois teve as suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito, e recebeu a multa capitulada no art. 57, da Lei 8.443/1992.

5. Os embargos foram opostos em dois momentos em relação ao Acórdão 4464/2017 - TCU - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6804/2017 - TCU - 2ª Câmara. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado dentro do prazo de dez dias, contados da data da notificação. No caso concreto, o responsável foi notificado pelo Ofício 655/2017 (peça 46), recebido em 16/8/2017 (peça 55), e o primeiro recurso foi protocolizado no dia 28/8/2017 (peça 57), e o segundo recurso em 9/1/2019 (peça 75).

6. Apenas o primeiro recurso será apreciado, por ter atendido aos requisitos da singularidade e da tempestividade, enquanto que o segundo recurso comprometeria o requisito da singularidade, além de ter sido interposto cerca de dezessete meses após a ciência do acórdão embargado, o que o torna intempestivo.

7. Quanto à indicação "dos pontos obscuros, contraditórios ou omissos" do acórdão combatido, foram apresentados os seguintes questionamentos:

7.1. a despeito da polêmica acerca da juntada posterior das pesquisas de mercado feitas pela Administração Municipal, o embargante afirma que elas existiram e fizeram parte dos autos do certame licitatório, e nelas estão evidenciados que os preços pesquisados estavam em conformidade com os praticados pela vencedora, e como não havia indícios de sobrepreço, homologou o Pregão 7/2010;

7.2. ao surgirem suspeitas de superfaturamento, o embargante determinou a suspensão da execução contratual e a instauração de processo administrativo para apurar os fatos e punir seus responsáveis, e a comissão processante identificou valores de sobrepreço divergentes e que redundariam em um prejuízo diferente do apontado no acórdão embargado, sem informar e detalhar qual seria esse dano; e

7.3. diante das conclusões da comissão processante, o embargante decidiu rescindir o contrato e promover contratação emergencial, o que demonstra que não houve negligência ou omissão por parte do responsável Areski Damara de Omena Júnior, ficando configurada a sua boa-fé.

8. Feitas essas considerações iniciais, os embargos de declaração de peça 57, opostos pelo responsável Areski Damara de Omena Júnior, **devem ser conhecidos**.

9. Em caráter preliminar, faz-se necessário destacar que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (art. 287, do RITCU). Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas tão-somente o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

10. Em relação à suposta existência da pesquisa de preços que deu suporte à homologação do Pregão 7/2010, reproduz-se trecho do Voto do acórdão embargado que refuta essa afirmação do embargante:

> 8. Há indícios bastantes de que a pesquisa de preços somente foi feita e juntada ao processo administrativo do certame após a sua adjudicação e homologação. O MPE obteve cópia do processo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66199252.

sem as pesquisas e afirma que até 5/8/2010 ela não constava dos autos, o que foi confirmado pelo pregoeiro (peça 3, p. 12). Em momento posterior, na fase de audiência, as pesquisas foram juntadas ao final do processo.

11. Veja-se que a simples afirmação do embargante não é suficiente para modificar o entendimento acerca dessa questão, que é crucial para se determinar que houve negligência do ex-Prefeito ao homologar o certame sem que os parâmetros de aferição de preços de mercado estivessem previamente definidos, e que acabou por levar à contratação com sobrepreços e o seu consequente pagamento com superfaturamento.

12. Ademais, os supostos pontos obscuros tratam apenas de rediscussão da matéria já levada a efeito nas instruções que conduziram ao acórdão embargado, de forma que não cabem embargos de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida (Acórdão 2703/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

13. Assim sendo, não há que falar em omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão 4464/2017 - TCU - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6804/2017 - TCU - 2ª Câmara.

14. Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, propondo:

a) **conhece**r os embargos interpostos pelo responsável Areski Damara de Omena Júnior, tendo em vista que os mesmos observaram os requisitos da legitimidade, interesse de recorrer, singularidade e tempestividade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o 287, § 1º do RI/TCU, para, **no mérito**, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 4464/2017 - TCU - 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6804/2017 - TCU - 2ª Câmara; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao embargante.

Secex-TCE, em 2 de novembro de 2020

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
AUFC - Matrícula 3473-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66199252.